

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 29 de Maio de 1936 — NUM. 724

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 31 (*)

Vistos e relatados estes autos de recurso *ex-officio*, do despacho de concessão de *sursis*, vindos do termo de Annapolis, 12ª comarca do Estado, em que é recorrente o dr. juiz de direito e recorrido Martiniano dos Santos, delles consta o seguinte :

O representante do Ministerio Publico denunciou o recorrido como incurso nas penas do art. 303 da Consolidação das Leis Penaes, por ter, em 28 de Abril de 1935, praticado, por motivo frívolo, em Maria Massina, com um facão de que se achava armado, os ferimentos descriptos no auto do corpo de delicto de fls., quando ambos se retiravam de uma reunião festiva no logar denominado "Ilhota", em direcção á cidade de Annapolis.

Seguindo-se os termos regulares da formação da culpa e julgamento, foi o acusado pronunciado na sanção do mencionado art. e, afinal, condemnado a 5 meses, 7 dias e 22 horas de prisão celular, gráo sub-medio do dito artigo.

Desta sentença não foi interposto pelas partes recurso algum, fazendo-o, contudo, o dr. juiz de direito *ex-officio*, para esta Segunda Turma, no tocante á parte final da sua decisão, em que concedeu o *sursis*, na forma do art. 251, inciso II, alinea g do Cod. de Org. Judiciaria do Estado.

Subindo os autos a esta Superior instancia, satisfeitas as formalidades do julgamento, propôs um dos juizes presentes a nullidade do processo por incompetencia da parte accusadora, preliminar que foi rejeitada por se não tratar, na especie, de appellação, havendo a sentença condemnatoria passado em julgado, mas, simplesmente, de recurso necessario, da concessão do beneficio do *sursis*.

Effectivamente, proferida a decisão referente ao crime em apreço, não interpoz qualquer das partes o recurso cabivel, o de appellação e, por isso, tornou-se um *caso julgado*, sobre o qual não é licito admittir nenhuma apreciação, a não ser que se trate de *revisão do processo*, de exclusiva competencia da Côrte Suprema (Const. Federal, art. 76, n. 3). Essa revisão, entretanto, só se faz por um novo processo, á parte, distincto e separado do da condemnación e constitue instancia nova (Acc. do T. F., de 29 de Janeiro de 1898).

E' esse recurso, aliás, de natureza extraordinaria e especial, regido pelo art. 74 da lei federal n. 221, de 1934.

O de que se trata diz respeito, unicamente, á concessão do *sursis*, de rito processual ordinario e poderá ser interposto pelo representante do Ministerio Publico, ou pela parte, para o Tribunal Superior (art. 12 do Dec. n. 16.588, de 6 de Set. de 1924), ou pelo juiz formador da culpa, como ora succede.

Não se confunde com a appellação.

O conhecimento da materia, no caso em exame, portanto, se restringe á concessão da medida que determinou a suspensão da pena, e, de modo algum, affecta o processo e julgamento em si, pois para tanto seria preciso que tal recurso devolvesse ao Tribunal o conhecimento de todo o feito, como se daria com a appellação.

De meritis, negam por maioria de votos, os juizes desta Segunda Turma da Côrte de Appellação provimento ao recurso interposto para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, por considerar opportuna e justa a concessão do beneficio legal.

Opportuna, porque a lei que rege a especie, o Dec. n. 16.588, em seu art. 1º, não inibe o juiz de, ao proferir a sentença condemnatoria, desde logo, suspender a condemnación.

O contrario disso seria desvirtuar o fim para que foi instituido esse beneficio.

Não é preciso que tal decisão *passa em julgado*, como opina o dr. procurador geral do Estado, no seu parecer de fls., e o con-

demnado *seja preso*, ou *se apresente voluntariamente á prisão*, para que tenha effecto essa medida salutar.

Sendo ella um direito do accusado, que a lei lhe concede, o juiz tem o dever de reconhecê-lo, sem que lhe seja solicitado, podendo fazê-lo até aos réos reveis (art. 8 do cit. Dec. n. 16.588).

O que se procura evitar na concessão do *sursis* é, principalmente, a *prisão* do sentenciado por uma infracção cuja pena, de pouca duração, só teria um effecto, corromper e aviltar o condemnado.

A prisão não é, pois, condição exigida pela lei, como acertadamente tem decidido a Côrte Suprema (Acc. de 14 de Outubro de 1929).

"As penas de curta duração, diz Garraud, podem ter effectos lamentaveis. Se houver promiscuidade entre delinquentes primarios e habituaes, aquelles ficam em perigo de corrupção; se houver isolamento, ellas, por serem curtas, não intimidam, não evitam que o infractor caia na desconfiança publica, humilhando sempre".

Por esses motivos, se tem considerado a melhor opportunidade para a concessão do *sursis*, portanto, o momento de ser proferida a sentença condemnatoria, posto que a lei (Dec. n. 16.588, art. 1º) não determinasse que elle deveria fazer parte ou seria um complemento do julgado, inseparavel delle.

Esse tambem o modo de pensar de F. WHITAKER, quando se expressa : "A opportunidade da concessão é, tanto no momento de ser proferida a sentença condemnatoria, como depois de ter ella passado em julgado. Não tendo o juiz da sentença se manifestado sobre a materia, o réo pôde, depois exhibir provas e pedir que a indulgencia lhe seja concedida. A lei não exige que o réo *seja preso para fazer essa reclamação*, pois o favor solicitado *visa, justamente, evitar a prisão*". (Condemnação Condicional, pag. 97).

Na especie dos autos é, por igual, justa a concessão do *sursis*, por estarem provados os requisitos do art. 1º do Dec. n. 16.588, merecendo, assim, o recorrido o favor legal.

Do processo consta que a condemnación foi por 5 meses, 7 dias e 12 horas de prisão celular, por ferimentos leves, pena muito inferior ao maximo da estabelecida pelo mencionado Dec., que é de um anno.

A condemnación, por sua vez, é *primaria* e o delicto por que o recorrido é accusado não revela caracter corrompido ou *perverso*.

Ao regressar de uma festa, um tanto alcoolizado, nesse trajecto provocou o recorrido, por simples pilheria, o facto em que foi envolvido.

Desse modo, negando provimento ao recurso de que tratam estes autos, determinam sejam elles devolvidos ao juizo de onde vieram, pagas as custas na forma da lei.

Aracaju, 18 de Abril de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto, vencido na preliminar. Annullava o processo *ab-initio*, pela incompetencia da parte accusadora, porquanto a denuncia foi offercida por um promotor *ad-hoc*, contra o prescripto na alinea q, do art. 271, do Cod. da Org. Jud. do Estado, em vigor, que determina só caber a nomeação, na *falta occasional do promotor e seu adjunto*, não sendo este o caso dos presentes autos. Neste sentido o Tribunal se tem manifestado, annullando os processos, em casos identicos.

A nullidade apontada é substancial, e da sentença de fls. 67 v. *usque* 69 v. consta o seguinte : "Julgo provado o libello de fls. 49, condemnando o réo Martiniano dos Santos a cinco meses, sete dias e doze horas de prisão celular, gráo sub-medio do art. 303, da Consolidação de Leis Penaes da Republica. — Mas, considerando que o referido réo está em condições de ser protegido pelo *sursis*, de accôrdo com o Dec. n. 16.588 de 6 de Setembro de 1924" ; — e afinal. — "Decreto a suspensão da execução da pena imposta ao réo Martiniano dos Santos pelo espaço de dois annos e designo o prazo de seis meses para o pagamento das custas deste feito".

Como se admite o *sursis*, em um processo evidentemente nullo, quando a sentença que condemnou o réo e concedeu o *sursis*, é *uma, unica*.

O réo podia ser condemnado ?

Quanto ao merito, não conheci.

Fui presente — A. Avila Lima.

(*) Reproduzido por ter sido publicado com omissões.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 8 — PROPRIA

PARECER

Destes autos se verifica que o individuo de nome Antonio Doria de Souza foi denunciado pelo adjuncto do promotor publico da comarca do termo de Propriá, em 24 de Setembro de 1934, como incurso no art. 294, § 2.º, do Código Penal da Republica, por haver assassinado barbaramente sua mulher, de nome Maria dos Santos Bezerra.

Reza a denuncia que Antonio Doria de Souza, approximando-se de sua dita mulher, que então se achava á porta de uma casa vizinha, de frente, á rua Brejo, da cidade de Propriá, pelas 13 horas, mais ou menos, convidou-a para terem um particular em sua casa, no que foi attendido pela mesma, e alli chegados, Antonio Doria de Souza vibrou-lhe terrível punhalada no peito que a prostrou por terra, afogada em sangue, morrendo logo depois.

Narra uma das testemunhas de vista que a inditosa Maria dos Santos Bezerra, em recebendo esse funesto golpe, só teve tempo de chegar correndo até á porta d sua casa e proferiu então gritando as seguintes palavras: Matou-me, malvado! E acompanhando-a nesse acto de dôr e desespero, o proprio assassino com uma faca na mão, foi-lhe dito pela testemunha que — não matasse a mulher, sendo que, emquanto essas palavras eram pronunciadas, Maria dos Santos Bezerra cahia morta no interior de sua casa fronteira.

Nesse interim, o barbaro matador de sua mulher, chega á calçada da sobredita casa da victima, e divizando Maria dos Santos Bezerra, já por terra, exangue e morta, disse: —Está prompta! e limpando a faca que trazia a uma das mãos, embainhou-a, dizendo ainda: —Agora, vou-me apresentar a autoridade, sahindo naturalmente do local do crime, onde ficára exangue e hirta a desventurada Maria dos Santos Bezerra, vulgo "Maria Camarão" (fls. 25 v. a 27 v.).

Constata o corpo de delicto, de fls. 6 a 7, a apresentação aos peritos do cadaver de uma mulher de cor morena, de estatura regular, deixada sobre uma rede, de idade de trinta annos, mais ou menos, vestida de "voile" estampado, apresentando um ferimento perfuro-cortante, de um centimetro e meio de extensão, de bordas nítidas no quarto espaço intercostal, da região peitoral direita, que produziu hemorragia interna, consecutiva á lesão de vasos calibrosos, de que resultou a morte immediata da victima. (Vid. dr. Souza Lima, *Medicina Legal*, 4.ª ed., pag. 796).

A fls. 16, consta a certidão de obito de Maria dos Santos Bezerra, casada na igreja, residente na cidade de Propriá e fallecida em 6 de Setembro de 1934.

O delegado de policia dessa localidade representou ao dr. juiz de direito da comarca sobre a necessidade de ser decretada a prisão preventiva do indiciado, sendo que, attendido a esse alvitre judicioso da referida autoridade, o sobredito magistrado em fundamentada decisão, de fls. 17 v. a 19, decretou a prisão preventiva do accusado, sendo então este recolhido á cadeia publica, em 13 de Setembro do dito anno de 1934.

Além da 1.ª, a 2.ª e 3.ª testemunhas, tambem depuzeram que presenciaram essa scena de sangue, pois que viram quando Antonio Doria de Souza correu atraz de sua victima, com uma faca a uma das mãos, tendo, após o crime, desaparecido para logar ignorado, sendo que as demais testemunhas affirmam e constataam que o accusado Antonio Doria de Souza foi o autor da morte de Maria Camarão.

A fls. 38 a 39 v, destes autos, consta a defesa do réo, apresentada pelo seu curador respectivo, e em a qual, ao mesmo tempo que se procura justificar o crime pela explosão de paixões, conclue a defesa por affirmar que o accusado commetteu o delicto em estado de completa perturbação dos sentidos, havendo, pois, em favor do mesmo a dirimente do art. 27, § 4.º, da "Consol. das leis penaes".

Não ha duvida que os que praticam delictos em estado de completa perturbação dos sentidos e da intelligencia, no acto de commettel-os, não são criminosos, em face do citado art. 27, § 4.º, do Cod. Penal da Republica, sendo verdade até assás sabida que "as perturbações não só das representações, senão tambem das sensações e dos impulsos, são de natureza a excluir a imputabilidade". Mas é de notar-se que a defesa não fez a menor prova nestes autos de semelhante perturbação, pelos meios legaes, e, pois, só por mera allegação — não póde a justiça, pelos seus órgãos, considerar o réo isento de imputabilidade, mas antes responsavel pelo crime perpetrado, contra a infeliz Maria dos Santos Bezerra.

O que caracteriza o crime dos epilepticos é, sobretudo, a ausencia de motivo na pratica do crime, que passa então a ser instantaneo, energico, não premeditado e feroz, segundo a expressão do illustre Le-grand du Saulle.

Além disso e como bem observa o orgão do Ministerio Publico, — da prova destes autos se conclue que o accusado se achava em perfeito estado da mente, tendo, duas horas antes da perpetração do delicto, conversado com a 2.ª testemunha, indagando desta onde estava morando Maria Camarão e se era verdade que a mesma estava negociando com dinheiro que lhe dera um seu amante.

Na verdade, se em estado de completa perturbação dos sentidos e da intelligencia estivesse, o accusado não pederia a Maria uma palavra em reserva, em sua casa, para tratarem de negocio; não indagaria da 2.ª testemunha, onde morava Maria e se dormia em casa; nem ainda diria ao acabar de matal-a: —Está prompta! Vou agora apresentar-me a autoridade.....

Tudo isso revela, antes, que Antonio Doria de Souza praticou o crime mui intencional e calculadamente, demonstrando assim, crueldade e perversidade na perptração do mesmo delicto.

Tendo em vista esses principios, que ahi ficam expostos, o dr. juiz summariante pronunmiou a Antonio Doria de Souza, vulgo "Antonio Camarão", na sacção do art. 294, § 2.º, da Consol. das leis penaes, sujeitando-o dess'arte a prisão e livramento fls. 42 a 45 verso).

Dos autos resalta provado que o réo praticou o monstruoso homicidio, de que é accusado e responsavel unico, com tração, surpresa, ou disfarce, e tanto assim foi que, em chegando á porta de sua victima, ingenua e descuidosa, convidou-a para tratarem de um negocio, no interior da casa desta, e sendo ahi, aproveitando-se dessa circumstancia, matou-a com uma faca ou punhal, inexperada e violentamente.

A trahição, escreve Bento de Faria, caracteriza-se não só pela boa fé do trahido, como tambem pelo procedimento covarde e perverso do aggressor de má fé.

Apresentado e recebido o libello, foi publicado edital de convocação do jury, para o dia 6 de Fevereiro de 1935, sendo outro-sim passado mandado de notificação ou intimação dos jurados sorteados, das testemunhas, do réo, e do curador respectivo, conforme certidões de fls. a fls.

Não se achando, porém, em condições de ser julgado, por não poder o seu curador exercitar a sua defesa na occasião, pediu o réo adiamento do mesmo, no que foi attendido.

Final, em 3 de Junho seguinte, entrou elle em julgamento, sendo lhe reconhecida, por quatro votos, a dirimente da perturbação dos sentidos e da intelligencia, prevista no art. 27, § 4.º, do Cod. Penal da Republica.

A prova da loucura ou da insanidade mental, ensina Whitaker, salvo o caso de estar o réo interdito, deve ser feita pela defesa, porque o estado anormal não se presume (Jury, n. 151).

Em artigos que escrevi, diz o dr. Souza Lima, ha tres annos, sobre este assumpto (Tribuna de Petropolis", Maio de 1906) eu disse que essa questão devia ser apurada, logo após a prisão do delinquente, quando é mais facil estabelecer a relação do facto delictuoso com o estado de integridade ou de sanidade mental do seu autor, mediante rigoroso exame profissional, de sorte que, quando o accusado fosse ao jury, não teria mais cabimento a allegação da privação completa de sentidos e de intelligencia. Como se pratica, é um verdadeiro laço armado pela defesa á ingenuidade dos membros do conselho, e mesmo á boçalidade de muitos, o que-sito proposto de surpresa sobre a causa dirimente em questão, e com cuja resposta affirmativa são elles que se dão attestado de estarem em estado de privação completa... de bom senso (in *Medicina Legal*, cit., pag. 402 e 403).

Ora, destes autos não consta prova alguma de loucura ou insanidade mental do réo Antonio Doria de Souza.

Logo, por méra arguição ou allegação de tal estado, feita pela defesa, não podia o jury reconhecê-la, sem incorrer em manifesta falta de bom senso, como diz o illustre dr. Souza Lima, em sua citada obra.

Consequentemente, a decisão do jury, de fls. a fls., foi manifestamente contraria á prova dos autos, e, pois, em assim acontecendo, não podia o orgão do Ministerio Publico deixar de apellar da dita decisão, para esta Egregia Camara Criminal, com assento no citado art. 396 do Cod. do proc. crim. do Estado.

E, em assim sendo, afigura-se-me que esta colenda Camara deve dar provimento ao recurso, para mandar entrar em novo jury o réo Antonio Doria de Souza. E é este o meu parecer, salvo melhor apreciação sobre a especie dos autos.

Aracaju, 27 de Maio de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Juizo de Direito da 1ª Vara desta Capital

EDITAL

Citação

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara, desta comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: "Pelos seus advogados sub-firmados, diz Philomeno da Silveira Prata, auxiliar de commercio, domiciliado e residente nesta capital, que quer fazer citar sua mulher Bernardina Barbosa dos Santos, para responder aos termos da presente acção de desquite, em que o supplicante allega e provará o seguinte: 1º Que, no dia 21 de Junho de 1922, se casou nesta cidade, com Bernardina Barbosa dos Santos, pelo regimen de communhão de bens, como prova a certidão junta; 2º Que, tempos depois, mudou o seu domicilio para a cidade de Itabaianinha, deste Estado, onde, elle e sua mulher estabeleceram o lar conjugal, na mais perfeita confiança; 3º Que, em 10 de Janeiro de 1926, na mesma cidade, com surpresa geral, abandonou sua mulher o lar conjugal, tendo ido para casa de seu pae, della supplicada, João Barbosa dos Santos, então morador na mesma cidade de Itabaianinha; 4º Que, perquerindo, seu pae, das causas de semelhante abandono do lar conjugal, veio a constatar o adulterio, até então ignorado pelo seu marido; 5º Que, severamente censurada, por seu progenitor sua má conducta, a supplicada, cerca de trinta dias depois do abandono do lar conjugal, abandonou, por igual, a casa paterna, tendo vindo para esta capital, onde se entregou á vida de meretriz, tendo daqui se retirado, posteriormente, para o norte do paiz, mas lugar não sabido e jurisdicção incerta; 6º Que, desse casamento não tiveram filhos nem o seu casal possui bens de especie alguma; mas 7º Que o Codigo Civil, no seu art. 317, ns. I e IV, estatue, como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono voluntario do lar conjugal durante dois annos continuos"; ora 8º Que, na especie, occorrem, simultaneamente, os dois motivos: "adulterio e abandono voluntario do lar conjugal, pelo espaço de mais de dois annos continuos"; logo, 9º Que está bem fundada a presente acção de desquite; finalmente, nestes termos, requer a v. excia., que se digne de mandar citar a supplicada para a primeira audiencia, que se seguir á citação, e quando será esta accusada, ver se lhe propor a acção de desquite e se lhe assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciais, sendo afinal, decretado o desquite, por culpa da supplicada, e, portanto, tambem condemnada nas Custas. Requer, outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, hêm como a incerteza da jurisdicção em que se encontra, mediante testemunhas, as quaes, no acto comparecerão independente de notificação, em dia, hora e lugar que forem designados. Avalia a causa em 1:000\$000. Protesta-se por todo genero de provas, por mais especiaes que sejam, officinando em tudo o dr. promotor publico. A. com os documentos juntos. P. deferimento. Aracaju, 5 de Maio de 1936. (aa) Manuel Ferreira da Silva Netto e Leonardo Gomes de Carvalho Leite". Que depois de feita a justificacão

requerida proferiu o seguinte despacho: "Vistos, etc. Achando-se devidamente provado, pelos depoimentos das testemunhas a ausencia de Bernardina Barbosa dos Santos, julgo por sentença a presente justificacão, afim de que produza seus juridicos e legaes efeitos em direito permittidos. Na conformidade do paragrapho 3º, do art. 46 do Cod. do Proc. Civ e Com. do Estado, expeça-se o competente edital com o prazo de trinta (30) dias para a citação requerida. Custas como da lei. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados expedi o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos quatorze dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil e de casamento o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza. Abilio de Vasconcellos Hora. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Sob esta data e firma tem 2\$000 de sellos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original e dou fé. Aracaju, 13 de Maio de 1936.—O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 233—20 vezes—Em 14/5/1936).

Superior Tribunal Militar

Concurso de titulos para provimento do cargo de promotor da 5ª Região Militar, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

De ordem do sr. vice-almirante presidente do Supremo Tribunal Militar, faço publico, para conhecimento dos interessados, que fica aberta, na Secretaria deste Tribunal, pelo espaço de 45 dias, contados da data da publicação do presente edital, no "Diario da Justiça", inscripção para o concurso destinado ao provimento do cargo de promotor da Auditoria da 5ª Região Militar, com sede em Curitiba, Estado do Paraná. (Arts. 149 e 50 do Regimento Interno do Tribunal, combinado com art. 31 do Codigo da Justiça Militar, modificado pelo decreto n. 24.803, de 14 de Junho de 1934). A inscripção obedecerá as condições seguintes:

Os candidatos deverão apresentar, dentro do prazo acima determinado, requerimento dirigido ao sr. vice-almirante presidente do Tribunal, devidamente sellado, com firma reconhecida e do qual conste a sua qualificacão. Esse requerimento deverá ser acompanhado das seguintes provas:

- I — Qualidade de brasileiro.
- II — Idoneidade moral.
- III — Atestado de vaccina e de que não sofre molestia contagiosa.
- IV — Quitação do serviço militar.
- V — Título de eleitor.
- VI — Ser diplomado em direito e ter, pelo menos, quatro annos de pratica forense.

Ao ser apresentado na portaria deste Tribunal o requerimento de inscripção, deverá ao candidato ou ao seu representante, ser entregue recibo.

Para maiores esclarecimentos os candidatos poderão consultar o Regimento Interno deste Tribunal, publicado no "Diario da Justiça" de 7 de Janeiro de 1935, ou o secretario do mesmo Tribunal, nas horas de expediente.

Supremo Tribunal Militar, 4 de Maio de 1936.

Sylvio Motta, secretario; Pedro de Frontin, vice-almirante, presidente do Tribunal Militar.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

EDITAES

De ordem do exmo. sr. desembargador Gervasio de Carvalho Prata, m. m. relator do processo crime em que se acham envolvidos os sargentos da Força Publica do Estado, Saturnino Vasconcellos de Souza, José Epaminondas de Oliveira, José Luiz da Silva e cabo Nicolau José dos Santos, incursos nas penas do art. 107, § 23, do Codigo Eleitoral de 1932, combinado com o art. 18, § 2º da Consolidação das Leis Penaes, faço citação aos referidos denunciados, para no prazo de trinta (30) dias, apresentarem as suas razões finais.

E para que chegue ao conhecimento de todos, será este publicado no "Diario Official" do Estado, com o prazo da Lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, o escrevi e assigno.

Aracaju, 18 de Maio de 1936.

Oscar Theophilo.

De ordem do exmo. sr. dr. Leonardo Leite, m. m. juiz relator do processo crime a que respondem Domingos Bispo dos Santos, João Villanova e Joaquim Dantas Cardoso, residentes no Termo de Espirito Santo, neste Estado, e Antonio Ramos da Silva, residente nesta capital, faço citação aos alludidos senhores, que pelo mesmo sr. juiz relator foi designado o dia trinta (30) do corrente mez, para, na sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral, ás dez (10) horas, ter logar a abertura da dilacão probatoria de que trata o § 3º do art. 185 do Codigo Eleitoral vigente.

E para que chegue ao conhecimento de todos, vae o presente publicado no "Diario Official" do Estado, na forma da lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, o escrevi e assigno.

Aracaju, 22 de Maio de 1936.

Oscar Theophilo.

Tendo alguns Cartorios do interior remittido, ultimamente, á Secretaria deste Tribunal, processos de inscripção com as photographias dos alistados não colladas ás 2ª e 3ª vias do respectivo titulo, peço a atencão para o dispositivo do art. 63, n. 3, do Codigo Eleitoral vigente, que estabelece: — "o escrivão ou o escrevente autorizado preparará tres vias do titulo eleitoral, collando em cada uma dellas a photographia do alistado".

Aracaju, 26 de Maio de 1936.

J. Dantas de Brito,
presidente.

Serviço Eleitoral

EXPEDIÇÃO DE TITULOS

De ordem do dr. juiz eleitoral da 2ª Zona, faço publico para conhecimento dos interessados que foi mandado expedir pelo m.m. juiz o titulo eleitoral do seguinte cidadão:

José de Figueirêdo Lins (4.339), filho do dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins e de d. Maria Luiza de Figueirêdo Mello Lins, nascido a 13 de Julho de 1917, em Correntes, Estado de Pernambuco, residente nesta cidade á rua Maroim n. 61, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral nesta cidade. (Qualificacão requerida, 2ª Zona, n. 3.787).

Aracaju, 27 de Maio de 1936.

O escrivão eleitoral,
Manuel Campos.

Edital de 1ª praça

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz da 1ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo, na forma da lei etc.

Faço saber a todos quantos este edital com o prazo de dez (10) dias virem que, o porteiro dos auditorios deste Juizo, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dê e maior lance offerecer acima da avaliação, no dia nove (9) do mez de Junho a entrar, ás dez horas, na frente do edificio do Palacio da Justiça, onde têm lugar as audiencias deste Juizo, os bens apre-hendidos a Alberto Azevedo, pelo "Moinho Fluminense", na acção de deposito processada neste Juizo, cujos bens são os seguintes: Dez vaccas com duas crias, avaliadas em (5:000\$000) cinco contos de réis. Treis vaccas solteiras, dois touros e duas mamotas avaliadas em (1:100\$000) um conto e cem mil réis. Onze burros avaliados em dois contos setecentos e cincoenta mil réis... (2:750\$000). Onze bezeros mamotes avaliados em seiscentos e sessenta mil réis (660\$000). Oito carroças sem arreios avaliadas em seiscentos mil réis (600\$000). Quatro caminhões velhos avaliados em um conto e duzentos mil réis (1:200\$000). E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 28 de Maio de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil o subcrevi, assigno e dou fé. O escrivão do civil, José Euclides de Souza, Aracaju, 28 de Maio de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta firma e data, tem 800 réis de sello do Estado e da Saude e Educação. Era o que se continha em dito edital que foi copiado fielmente do original. a qual me reporto e dou fé. Aracaju, 28 de Maio de 1936. O escrivão do Civil, José Euclides de Souza. Conferido por mim. — O escrivão, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 259—Em 28|5|1936—3 vezes).

Registro Civil

EDITAL N. 175

Manoel Sobral, 7º tabellião e official do Registro Civil do 2º districto de Aracaju, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: Felinto Francisco dos Santos, com 20 annos de idade, solteiro, de profissão lavrador, natural do termo de Aracaju, do Estado de Sergipe, residente actualmente em Atalaia Velha, deste Municipio, filho ilegitimo de João Francisco dos Santos e de d. Balbina Maria da Conceição, e d. Octacilia Silva, com 17 annos de idade, solteira, de profissão domestica, natural do termo de Aracaju, do Estado de Sergipe, residente actualmente no lugar Bacupary, deste Municipio, filha de Josepha Silva.

Si alguém souber de algum impedimento, opponha-o na forma da lei.

Aracaju, 26 de Maio de 1936.

O official do Registro Civil,
Manoel Sobral.

(Reg. sob n. 257—1 vez—Em 28|5|1936).

EDITAL N. 176

Manoel Sobral, 7º tabellião e official do Registro Civil do 2º districto de Aracaju, do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber que pretendem casar: Virgilio Gomes da Silva, com 55 annos de idade, solteiro, de profissão pedreiro, natural do termo de Aracaju, do Estado de Sergipe, residente actualmente nesta capital, filho legitimo de Rufino Gomes da Silva, e de d. Rosa Maria de Jesus, e d. Maria Izabel dos Santos, com 39 annos de idade, solteira, de profissão domestica, natural do termo de Laranjeiras, do Estado de Sergipe, residente actualmente á rua Arauá n. 179, nesta capital, filha de Izabel dos Santos.

Si alguém souber de algum impedimento, opponha-o na forma da lei.

Aracaju, 27 de Maio de 1936.

O official do Registro Civil,
Manoel Sobral.

(Reg. sob n. 258—1 vez—Em 28|5|1936).

Tribunal do Jury

EDITAL

O doutor Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury da capital na forma da lei, etc.

Faz saber que consoante o disposto nos arts. 283 do Codigo do Processo Criminal do Estado e 38 do Codigo de Organizaçao Judiciaria do Estado, designou o dia 3 de Junho do corrente anno, ás 10 horas, para abrir a segunda sessão ordinaria do Jury que funcionarã em dias consecutivos, e convida os senhores jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Tribunal do Jury em dia e hora acima designados: Oscar Leal, Pedro Andrade Filho, Deodato Ismael Silveira, Salvio de Oliveira Capell, Octacilio Oliveira, Genis Góes, Pedro Telles de Souza, Dermeval Prado Franco, Efrem Fontes, Lacy Rocha, Armindo de Siqueira Horta, dr. Rodolpho Muniz Barretto, dr. Josaphat Brandão, Augusto Alves de Moraes, Hormindo Menezes, Etelvino Prado Vasconcellos, dr. Oscar Baptista do Nascimento, Humberto Pizzi, Heleogabalo Pinto Fontes e Pergentino Cezar Lemos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital que vac publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Dado e passado aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e seis. Eu, Francisco Pedro da Gama Campos, escrivão substituto em exercicio o escrevi. O escrivão do Crime Francisco Pedro da Gama Campos. — Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara da capital.